



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000784075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071356-66.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ----- e -----, é apelado AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 12 de setembro de 2023.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1071356-66.2022.8.26.0002

26ª Câmara de Direito Privado

Apelantes: ----- e -----

Apelado: Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz: Renato Siqueira De Pretto

Voto nº 27050

Compra e venda. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. Recebimento de produto diverso do adquirido. Contatos com a ré que resultaram na posterior entrega do produto efetivamente comprado. Dano moral não configurado. Inversão do ônus probatório. Incabível. Prova poderia ter sido produzida pelos autores. Dano material não demonstrado. Ausência denexo de causalidade. Teoria da causalidade adequada. Art. 403 do CC. Sentença mantida. Honorários advocatícios aumentados. Apelo desprovido.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- e -----, em razão da r. sentença (fls. 233/238), que julgou improcedente a ação indenizatória, ajuizada em face de Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda. Em razão da sucumbência, os autores foram condenados ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformados, apelam os autores (fls. 241/253), alegando, em síntese, que: as crises de saúde mental do autor foram ocasionadas pela ré; o atendimento da ré foi insatisfatório, de modo a ser necessária a inversão do ônus da prova para comprovação desse fato; configurou-se ato ilícito; em razão do regresso do estado de saúde do autor, os autores deixaram de gozar de viagem que pretendiam realizar. Assim, pugna pela reforma da r. sentença, dando-se provimento ao feito.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 256/257).

Apelação Cível nº 1071356-66.2022.8.26.0002 - São Paulo - Voto nº 27050 - 2/6

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 263/292).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que os autores adquiriram uma placa de vídeo “Palit Placa de Vídeo Geforce RTX 3090 TI Gameforce 24 GB GDDR6 384 BITS NED309T019SB-1022G”, contudo, em 03.07.2022, receberam produto diverso da ré.

Dessa maneira, alegam os autores que, após diversos contatos com a ré, somente em 22.07.2022, receberam o referido *hardware*.

Pois bem, não obstante os autores entenderem que o atendimento prestado pela ré tenha sido aquém de suas expectativas, observa-se que, ainda dentro do mesmo dia da entrega, foram contatados por representante comercial da ré que buscou auxiliá-los na solução de seu problema (fls. 127 e 269).

Ato contínuo, de 14.07.2022 a 18.07.2022, após o contato por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio de telefone restar infrutífero, a ré enviou diversos *e-mails* aos autores, a fim de fornecer atualizações acerca de sua solicitação para efetivamente receber o bem adquirido (fls. 131/134 e 271/273).

É importante destacar que o componente gráfico foi devidamente entregue após cerca de três semanas do ocorrido, prazo que se revela razoável.

Assim, ainda que o autor tenha tido o infortúnio de sofrer uma piora em sua saúde (fls. 31), a situação narrada configura como mero aborrecimento, não havendo que falar em dano moral.

Nesse sentido:

Compra e venda. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Prematuridade da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, ausente alegação de impedimento no cumprimento da obrigação pela ré. Imposição de multa diária por eventual descumprimento (CPC, art. 536, § 1º). O recebimento de produto diverso constitui mero inadimplemento contratual que não enseja a caracterização de dano moral. Não se trata de dano

Apelação Cível nº 1071356-66.2022.8.26.0002 - São Paulo - Voto nº 27050 - 3/6

in re ipsa, de modo que cumpria à autora a sua comprovação, sendo insuficientes para tanto as suas razões recursais. Redistribuição do ônus sucumbencial. Sentença parcialmente reformada. Apelo parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004112-83.2022.8.26.0564; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023).

COMPRA E VENDA de bem móvel. Fralda descartável infantil. Entrega de produto diverso do adquirido. Devolução integral do valor. Dano moral. Inocorrência. Mero dissabor pelo descumprimento contratual. Recurso da autora, negado.

(TJSP; Apelação Cível 1022657-55.2020.8.26.0506; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022).

DANO MORAL. Compra e venda de brinquedo pela internet. Entrega de produto diverso. Compra cancelada. Reembolso do valor pago. Dano moral não caracterizado na espécie. Mero



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento contratual sem maiores consequências. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003116-56.2021.8.26.0003; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022).

Incabível também a inversão do ônus probatório em relação às gravações dos atendimentos telefônicos, visto que, em 05.07.2022, os autores receberam e-mail contendo instruções para formalizar a solicitação delas (fls. 129 e 270), o que não foi feito. Logo, trata-se de prova que poderia ter sido produzida pelos autores antes mesmo do ajuizamento da demanda.

Em que pese à alegação de dano material sofrido pelos autores, melhor sorte não lhes resta, porquanto não demonstrado o nexo de causalidade direto e imediato.

A questão do nexo de causalidade está tratada no nosso Código Civil no art. 403, que dispõe:

“Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as

Apelação Cível nº 1071356-66.2022.8.26.0002 - São Paulo - Voto nº 27050 - 4/6

perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

Conforme a melhor doutrina, o nosso Código Civil adotou a “teoria da causalidade adequada”, que se sobrepõe à “teoria da equivalência das condições”.

A esse respeito, leciona Marcelo Benacchio (Algumas considerações acerca da relação de causalidade na responsabilidade civil. In: BENACCHIO, Marcelo; GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. (org.). Responsabilidade civil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 209-236):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Portanto, aclara-se que a lei substantiva civil se afastou da igualdade das condições uma vez que optou pela eleição das mais apropriadas, ou adequadas, diretas e imediatas, à produção do dano, donde se infere a exclusão da teoria da equivalência das condições. A teoria do dano direto e imediato em nosso entender, na verdade, em seu cerne tem o mesmo conteúdo da teoria da causalidade adequada cuidando-se de um enfoque diverso sobre a mesma coisa e isto pode ser demonstrado pela seguinte síntese daquele que realizou estudo aprofundado acerca daquela teoria, ou seja, Agostinho Alvim, senão vejamos:

(...)

Desse modo, quando se cogita de dano direto e imediato está se afirmando o conceito de adequação da condição à produção do dano, uma vez que as ideias de proximidade e imediatividade nada mais são senão a probabilidade do fato para a causalidade do dano, destarte, a conclusão a que se chega é a de que nosso direito positivo se filiou à teoria da causalidade adequada.

(...)

As teorias atinentes à relação de causalidade devem ser aplicadas de forma integrada e aberta mantido o rigor científico, assim, inicialmente é possível a pesquisa da existência do nexos causal por meio da teoria da equivalência das condições limitada à previsão normativa para, na sequência, ser aplicada a teoria da causalidade adequada com a finalidade de estabelecer a relevância do evento encontrado quanto à possibilidade objetiva para determinar o dano”.

Apelação Cível nº 1071356-66.2022.8.26.0002 - São Paulo - Voto nº 27050 - 5/6

No caso em tela, não é presumível que a falta de entrega de um componente eletrônico acarretasse no cancelamento da viagem dos autores.

Dessa forma, não há que falar em nexos de causalidade direto e imediato entre a conduta da ré e os supostos danos sofridos pelos autores.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pelos autores ao patrono da ré, de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator

Apelação Cível nº 1071356-66.2022.8.26.0002 - São Paulo - Voto nº 27050 - 6/6